



GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 106/2024, DE 12 DE ABRIL DE 2024.

DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DE DÉBITOS DO MUNICÍPIO COM O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PEDRAS DE FOGO/PB - IPAM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PEDRAS DE FOGO, ESTADO DA PARAÍBA.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. - Fica autorizado o parcelamento dos débitos do Município de Pedras de Fogo (Prefeitura e Fundos Municipais) com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, gerido pelo IPAM, em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas, observado o disposto no inciso II do artigo 53 da LEI COMPLEMENTAR Nº 077/21, de 20 de agosto de 2021, c/c o art. 5º da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, com as alterações da Portaria MPS nº 21, de 16 de janeiro de 2013 e Portaria MF nº 333, de 11 de julho de 2017.

§ 1º. - O parcelamento de que trata o *caput* refere-se a contribuições patronais devidas pelo Município ao RPPS e não repassadas, com vencimento até 31 de janeiro de 2024 (competência até dezembro de 2023).

§ 2º. - O parcelamento de que trata o *caput* deverá ser firmado até 29 de fevereiro de 2024, e está condicionado à comprovação, junto à Secretaria de Previdência do Ministério do Trabalho e Previdência, até referida data, nos termos da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, com as alterações da Portaria MPS nº 21, de 16 de janeiro de 2013 e Portaria MF nº 333, de 11 de julho de 2017, e nas adequações das normas previdenciárias dos servidores deste Município à Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

Art. 2º. - Para a consolidação do montante devido a ser parcelado, os valores originais serão atualizados pelo índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, acrescidos de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês e multa de 1% (um por cento), acumulados desde a data de vencimento até a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento.

Art. 3º. - As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, acrescido de juros simples de 0,50% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento até o mês do pagamento.

Art. 4º. - As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, acrescido de juros simples de 0,50% (meio por cento) ao mês e multa de 1% (um por cento), acumulados desde a data do seu vencimento, até o mês do efetivo pagamento.



GABINETE DO PREFEITO

Art. 5º. - O pagamento das prestações do parcelamento previsto nesta Lei será descontado do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, cabendo ao Município o pagamento integral e na data de vencimento de cada parcela, inclusive dos acréscimos legais previstos, caso o desconto determinado neste artigo não seja suficiente para fins de pagamento das prestações acordadas.

Parágrafo único - O desconto do FPM deverá constar de cláusula dos termos de parcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, concedida no ato de formalização dos termos, e vigorará até a quitação dos termos.

Art. 6º. - O vencimento da primeira prestação do parcelamento de que trata esta Lei, será no último dia útil do mês subsequente ao da assinatura dos termos de acordo de parcelamento e as demais, até o dia 10 dos meses subsequentes.

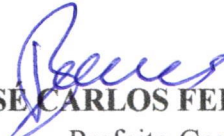
Art. 7º. - O IPAM – Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo deverá rescindir o parcelamento de que trata esta lei, nos seguintes termos:

I – Em caso de revogação da autorização fornecida ao agente financeiro para vinculação do FPM prevista no art. 5º;

II – Após o não pagamento de três parcelas, sucessivas ou alternadas;

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, ou com ela incompatíveis.

Gabinete do Prefeito do Município de Pedras de Fogo-PB, em 12 de abril de 2024.


JOSE CARLOS FERREIRA BARROS
Prefeito Constitucional